



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DE CASTRO - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SÍMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA
COM OS PAÍSES DO MERCOSUL

Ao Exmo. Sr.
Aquiles Rodrigues Pires
Presidente da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento - RS

01/2022

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro nos Artigos 121 e 122, Inciso III, da Seção X, da Resolução 1.252/16, vem, por intermédio desta, propôr a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 59/2022

Emenda Modificativa que
altera o Projeto de Lei
Ordinária nº 59/2022.

Art. 1º - Fica alterado Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A contratação de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, não podendo ser prorrogável, exceto por nova lei autorizadora.

JUSTIFICATIVA

Com relação ao enquadramento da contratação em regime de admissão de pessoal por tempo determinado, a Lei Nº 7.316/2018, que dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, define que as mesmas ocorram apenas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, a saber:



- a) atender casos de emergência ou calamidade pública;
- b) Combater endemias;
- c) Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em legislação específica; e
- d) satisfazer necessidades especiais ou sazonais.

Eis que a justificativa inicial do projeto embasa a necessidade temporária de excepcional interesse na "intensificação da adoção de medidas sanitárias de proteção da população brasileira no contexto da pandemia COVID -19" e na "obrigatoriedade imposta pelo marco regulatório do saneamento (Lei Federal 14026/2020), de que o DAE atinja a meta de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgoto.

Entende-se que o serviço prestado pela autarquia é de extrema relevância, e que os recursos humanos são peça fundamental na prestação do mesmo. Entretanto, avaliando as vagas de preenchimento, nota-se que muitas das vacâncias são oriundas de aposentadoria, pedido de exoneração e falecimento de servidor. Mesmo assim, o projeto justifica que, por ser cenário de "situação transitória, não configura-se eficiente a realização de concurso público para provimento de servidores em cargo efetivo, e sim contratação temporária, pois com o atingimento das metas estipuladas pelo marco regulatório, aquele novo servidor concursado ficaria ocioso, rendendo prejuízos a autarquia, se por conseguinte ao município".

Notoriamente, a contratação para boa parte das vagas não corresponde a preenchimento de caráter transitório, como alegado inicialmente no projeto. Tendo em vista que são contabilizados para a contratação cargos de provimento efetivo os quais podem ser entendidos como atividades de natureza permanente, seu preenchimento reiterado através de contratações temporárias, sem que o Gestor tenha providenciado os respectivos concursos públicos, fere os princípios da administração pública, insculpidos no Artigo 37 da Constituição Federal.



Para este momento, em função do entendimento da urgência de preenchimento das vagas para que a prestação do serviço não seja interrompido, é viável a contratação em caráter emergencial. A presente emenda, no entanto, que limita a autorização da contratação por 180 dias, tem por objetivo dar prazo para correção do processo. Propõe-se que dentro do referido período, a autarquia realize a separação das vagas que são de fato transitórias daquelas que exigem preenchimento efetivo, e promova o processo exigido por lei, qual seja, a realização de concurso público para preenchimento das vagas que não são de caráter transitório.

Diante do exposto, a presente emenda se justifica no sentido de contribuir para que a Lei Ordinária 59/2022 esteja amparada em requisitos que resguardecem os interesses da comunidade santanense e que possam ser atendidos a curto, médio e longo prazo.

Sant'Ana do Livramento, 14 de abril de 2022.

Cordialmente,

Rafael de Castro
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

Rafael de Castro
Vereador PSB





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.316 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e a Lei 2620/1990 art. 237.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Centralizada e Autarquias poderão promover a admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - Atender a casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II – Combater epidemias;

III –Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em legislação específica.

IV - satisfazer atividades especiais e sazonais.

§ 1º - As admissões previstas neste artigo serão realizadas quando a atividade temporária não puder ser desempenhada pelo efetivo existente nos quadros de pessoal da Administração.

§ 2º – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal efetivar-se-á mediante processo seletivo simplificado, com divulgação na imprensa, na forma de regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único – Prescindirão de processo seletivo as admissões para atender situações de calamidade pública.

Art. 4º - As admissões serão efetivadas por tempo determinado, observado o prazo máximo da Lei autorizadora.

Parágrafo único - Havendo comprovada necessidade, o prazo fixado na Lei autorizadora poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 5º - É vedado admitir, nos termos desta Lei:

I – Servidores, ativos e inativos, da Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente do seu regime de horário de trabalho.

II – Profissionais com setenta anos de idade ou mais, contrariando disposição constitucional acerca do limite de idade para a inativação compulsória (art. 40, §1º, inciso II).

Art. 6º – A carga horária de trabalho do pessoal admitido na forma desta Lei, deverá ser a mesma a dos funcionários efetivos, da mesma categoria.

Art. 7º – O pessoal admitido nos termos desta Lei não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 8º – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

§1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos funcionários efetivos como paradigmas.

§2º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nas mesmas épocas e nos mesmos índices aplicados ao reajuste dos funcionários efetivos.

Art. 9º – O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do seu prazo;

II - por iniciativa do servidor;

III - por iniciativa do órgão da Administração Pública;

IV - por cessação da eficácia do ato, conforme o disposto no Art. 5º desta Lei;

V - abandono de emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Art. 10 - Será concedida ao servidor admitido na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à remuneração mensal.

Parágrafo único – A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no último mês de exercício, por mês de efetividade.

Art. 11 - Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao servidor, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; salvo na ocorrência da hipótese prevista no inciso II, IV e V do art. 9º.

Art. 12 – Os servidores admitidos na forma desta lei poderão, sem qualquer prejuízo, ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

- I – por 3 (três) dias para casamento;
- II – por 5 (cinco) dias para licença paternidade;
- III – por 120 (cento e vinte) dias para licença maternidade;
- IV - por 2 (dois) dias de licença nojo pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados e irmãos.

Art. 13 – Os servidores admitidos na forma desta Lei ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos fica condicionado ao término dos atuais contratos.

Art. 15 – Revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2656/1990.

Sant'Ana do Livramento, 22 de março de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FERNANDO GONÇALVES LINHARES